

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90102/CPB/2025

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se, em síntese, da interposição de recurso apresentado pela empresa **LX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** em sessão pública, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90102/CPB/2025, que tem como objeto à **prestação de serviços de inventário com emissão de laudos para espaços confinados e máquinas e equipamentos em atendimento às Normas Regulamentadoras NR 12 e NR 33, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro**. O recurso refere-se à contra a habilitação da empresa MBSEG ASSESSORIA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA.

1- Das Alegações da Recorrente:

*À Comissão de Licitação UASG 929472 - COMITE PARALIMPICO BRASILEIR
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90102/2025*

Edital 0441/2025

Impugnação à Habilitação da Proposta do Fornecedor CNPJ 43.982.904/0001-72

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa LX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 50.537.740/0001-30, participante do Pregão Eletrônico nº 90102/2025, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO à habilitação da proposta apresentada pelo fornecedor inscrito no CNPJ nº 43.982.904/0001-72, com base nos seguintes fundamentos:

Prezado(a) pregoeiro,

Boa tarde.

A MBSEG foi considerada habilitada mesmo tendo apresentado apenas documentação referente a técnico de segurança do trabalho, quando o objeto do edital exige profissional de nível superior, engenheiro mecânico ou de segurança, devidamente registrado no CREA e com emissão de ART. Além disso, a empresa sequer possui registro no CREA-SP, conforme consulta em anexo, o que a impede legalmente de executar os serviços licitados. Essa ausência de registro fere o art. 59 da Lei nº 5.194/66 e descaracteriza totalmente a validade da habilitação.

Os atestados de capacidade técnica apresentados também são irregulares. O atestado da PRENSTEC não identifica o profissional habilitado responsável pelas atividades, o que contraria os arts. 45 e 46 da Resolução Confea nº 1.137/2023. Já o documento emitido pela FEITAL menciona apenas um técnico, sem CPF e sem registro em conselho de classe, e aponta para o cargo de técnico de segurança, o que invalida sua utilização como prova de experiência compatível com o objeto. Assim, os documentos não comprovam aptidão técnica nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Somam-se a isso outras falhas graves: a ausência de contrato social atualizado, a inexistência de comprovação de quitação junto ao conselho de classe, e a falta de documentos de habilitação no SICAF, a falta de acervo

técnico certificado pelo conselho de classe, que inviabilizam a verificação de regularidade fiscal, trabalhista e de eventuais impedimentos da empresa.

Outro ponto relevante é a inexecutabilidade dos preços ofertados. Conforme determina o art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, propostas de serviços de engenharia abaixo de 75% do valor orçado pela Administração devem ser desclassificadas. A MBSEG, assim como os CNPJs 13.389.338/0001-29, 50.566.873/0001-34 e 38.284.506/0001-42, apresentou valores inferiores a esse limite, configurando clara violação à lei.

Diante desse conjunto de irregularidades — ausência de registro o CREA, falta de responsável técnico habilitado, atestados inválidos, omissão de documentos obrigatórios e proposta inexecutável —, resta evidente que a habilitação da MBSEG não poderia ter sido deferida. A situação exige não apenas a inabilitação imediata da empresa, mas também a abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR), tendo em vista indícios de exercício irregular de atividades de engenharia e possível fraude.

Pedidos:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A inabilitação da MBSEG;
3. A desclassificação dos demais fornecedores que apresentaram propostas inexecutáveis;
4. A abertura de PAAR contra a MBSEG;
5. A juntada deste recurso aos autos e ciência às licitantes.

Atenciosamente,

LUCAS GABRIEL DOS SANTOS XAVIER
LX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 50.537.740/0001-30
LXENGENHARIALTDA@GMAIL.COM

2 – Das contrarrazões

A licitante recorrida apresentou a seguinte contrarrazão:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº: 90.102/CPB/2025
Código UASG nº: 929472
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90.102/CPB/2025
Impugnante: LX Serviços de Engenharia Ltda
Impugnada: MBSEG assessoria de Engenharia de Segurança e Meio Ambiente Ltda.

Objeto: Apresentar Contrarrazões à Impugnação interposta pela empresa LX Serviços de Engenharia Ltda. em face da habilitação da MBSEG Assessoria de Engenharia de Segurança e Meio Ambiente Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.102/2025 – Processo administrativo nº 0441/2025, cujo objeto é a Prestação de serviços de inventário com emissão de laudos para espaços confinados e máquinas e equipamentos em atendimento às Normas Regulamentadoras NR-12 e NR-33, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa LX Serviços questiona a habilitação da MBSEG com base em quatro pontos:

Ausência de engenheiro habilitado e registro no CREA;

Alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados;

Suposta ausência de documentos societários, de quitação junto ao conselho de classe e de registros no SICAF;

Alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados (valores abaixo de 75% do orçamento estimado).

II – DAS CONTRARRAZÕES

Quanto à habilitação técnica e registro no CREA

O edital, em seu item 5.1.5 – Da Qualificação Técnica, exige comprovação de aptidão técnica mediante atestados, sem exigir expressamente que a empresa possua registro próprio no CREA como condição de habilitação.

Ressalta-se que a MBSEG possui em seu quadro o Eng. Marcelo Bernardo – Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5063352364 ativo, CPF 178.424.868-16, o qual é o responsável técnico e representante legal da empresa, atendendo integralmente às disposições da Lei nº 5.194/66 e do próprio edital. O registro do profissional habilitado e sua ART são os instrumentos legais exigidos, não havendo previsão editalícia de registro da empresa junto ao CREA como requisito de habilitação. +55(11) 97309-2971 | e-mail: bernardo@mbsegassessoria.com.br

Quanto aos atestados de capacidade técnica

O edital, item 5.1.5.1 e seguintes, estabelece que a comprovação da aptidão técnica deve ser feita por atestados emitidos por empresas privadas ou órgãos públicos com serviços compatíveis.

Os documentos apresentados pela MBSEG (PRENTEC e FEITAL) atendem a esta exigência, sendo complementados por notas fiscais que comprovam a execução. O edital não exige identificação nominal de profissional no atestado, tampouco registro em conselho, mas apenas a comprovação da experiência da empresa em serviços correlatos. Logo, a exigência apontada pela impugnante extrapola o edital, contrariando o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e o art. 5º, IV, da Lei 14.133/21, que veda exigências não previstas no ato convocatório.

Quanto à alegada ausência de documentos societários e registros

Todos os documentos exigidos no item 5.1 – Habilitação foram devidamente consultados no SICAF e os solicitados no processo foram apresentados e aceitos pelo Pregoeiro, conforme ata de julgamento. A ausência alegada não se confirma, tratando-se de interpretação equivocada da impugnante. Ademais, o sistema ComprasNet/SICAF é a plataforma oficial de comprovação de regularidade, sendo a habilitação deferida com base em informações válidas e conferíveis pelo órgão licitante.

Quanto à suposta inexecuibilidade de preços

O art. 59, §3º da Lei nº 14.133/21 trata da necessidade de análise de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado, exigindo comprovação de exequibilidade. O edital, em consonância, prevê que o Pregoeiro pode diligenciar para verificar a viabilidade da proposta.

A MBSEG apresentou planilha detalhada de composição de custos (planilha demonstrativa de exequibilidade), demonstrando a viabilidade técnica e financeira de sua proposta, a qual foi aceita e chancelada pelo Pregoeiro. Portanto, não há que se falar em inexequibilidade, mas sim em competitividade, conforme o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, Lei 14.133/21).

III – DO DIREITO

Princípio da vinculação ao edital (art. 18, Lei 14.133/21): não se pode exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.

Ampla competição e igualdade entre licitantes (art. 37, XXI, CF e art. 5º, caput, Lei 14.133/21).

Exequibilidade da proposta: devidamente comprovada e aceita pela autoridade competente (art. 59, §2º e §3º, Lei 14.133/21).

+55(11) 97309-2971 | e-mail: bernardo@mbsegassessoria.com.br

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O indeferimento integral da impugnação apresentada pela LX Serviços de Engenharia Ltda;

A manutenção da habilitação da MBSEG no certame;

A juntada destas contrarrazões aos autos, para ciência da Comissão de Licitação e demais licitantes.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a impugnação apresentada pela empresa LX Serviços de Engenharia Ltda. carece de fundamento jurídico e técnico, tendo em vista que a MBSEG atendeu integralmente às exigências editalícias e legais. Assim, requer-se a manutenção de sua habilitação no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

3 - Da análise e manifestação do Pregoeiro:

4.1. A aplicação da lei está embasada nos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelo setor técnico demandante, possuindo pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

4.3. Adentrando no mérito, ainda que se considerem as alegações da Recorrente, ressalta-se, em primeiro lugar, que este Pregoeiro conduziu a licitação em estrita observância a todos os preceitos e

normas legais aplicáveis, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios básicos da Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021. Todas as condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando exclusivamente ao atendimento do interesse público, não havendo qualquer favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.4. Sobre a qualificação técnica e o registro no CREA, o subitem 5.1.5 do Edital exige a comprovação de aptidão técnica mediante atestados emitidos por empresa privada ou órgão público, relacionados a serviços de inventário para espaços confinados ou em atendimento às NRs 12 e 33. Em nenhum momento há exigência de que a empresa licitante esteja registrada no CREA, mas sim que possua responsável técnico habilitado. A MBSEG possui, em seu quadro, o Eng. Marcelo Bernardo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5063352364, devidamente habilitado e responsável técnico pela empresa, atendendo ao disposto na Lei nº 5.194/66 e ao edital.

4.5. Em relação aos atestados de capacidade técnica, o subitem 5.1.5 do Edital estabelece que os documentos devem comprovar a experiência da empresa na execução de serviços de inventário para espaços confinados e atendimento às NR-12 e NR-33, emitidos por empresa privada ou órgão público. Os atestados apresentados pela MBSEG (PRENSTEC e FEITAL) atendem integralmente a essa exigência, uma vez que não é obrigatória a identificação nominal do profissional, mas sim a comprovação da execução dos serviços, com indicação de quantidades e prazos. A exigência de identificação do profissional extrapola o edital, em afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, cumpre ressaltar que os atestados apresentados pela recorrida foram emitidos por empresas e complementados por notas fiscais, comprovando efetivamente a prestação de serviços compatíveis. Logo, não há qualquer irregularidade.

4.6. Quanto aos documentos de habilitação exigidos, estes foram apresentados em sessão pública e consultados no SICAF, onde se verificou a regularidade da empresa. A eventual ausência temporária de documentação no sistema não implica inabilitação, desde que os documentos tenham sido entregues no prazo e validados pelo Pregoeiro. Não há, portanto, omissão ou irregularidade a ser sanada.

4.7. No que se refere à exequibilidade dos preços, cumpre ressaltar, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que diante de valores inferiores ao parâmetro de mercado cabe à Entidade diligenciar para verificar a viabilidade da proposta, e não promover a desclassificação automática. Assim, este Pregoeiro solicitou a apresentação da planilha de custos, a qual foi devidamente entregue pela Recorrida, comprovando a viabilidade econômico-financeira da proposta, em consonância com o Acórdão nº 465/2024 (Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 20/03/2024). Referido julgado reitera que *"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto"*. Portanto, não há que se falar em inexecutabilidade.

4.8. Diante do exposto, verifica-se que todas as exigências editalícias foram integralmente atendidas pela Recorrida, não havendo qualquer irregularidade quanto à qualificação técnica, apresentação de atestados, documentação de habilitação ou exequibilidade da proposta. Assim, restou evidenciado

que as alegações apresentadas pela Recorrente não encontram respaldo fático ou jurídico, motivo pelo qual não prosperam.

4.8. Por fim, destaca-se que a conduta deste Pregoeiro pautou-se pela transparência e pela observância dos princípios da Administração Pública, tendo sido prestadas todas as orientações necessárias aos licitantes, que são os únicos responsáveis por suas ações e omissões no ambiente eletrônico. Dessa forma, restou configurado o descumprimento de obrigação essencial ao regular andamento do certame, legitimando a aplicação da sanção de inabilitação.

5. Decisão

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo (ambos citados no art. 5º da Lei nº 14.133/21), e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiverem em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90102/2025, e, no mérito, conforme análise, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **MBSEG ASSESSORIA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA** habilitada e declarada vencedora do **GRUPO 01** no Pregão Eletrônico em questão.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente **decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final**.

São Paulo – SP, 22 de setembro de 2025.

Wellington Ribeiro

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro